



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 48/VIII  
DECRETO-LEI N.º 177/2001, DE 4 DE JUNHO, QUE ALTERA  
O DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO (QUE  
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA  
EDIFICAÇÃO)**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, cuja previsão inicial de entrada em vigor era no primeiro semestre de 2000, veio a ser suspenso por fundadas dúvidas suscitadas por entidades ligadas às autarquias locais e pela própria Associação Nacional de Municípios.

Com a suspensão da sua entrada em vigor e com a autorização legislativa produzida para possibilitar as alterações adequadas no diploma, criou-se uma séria expectativa que esta se viesse a traduzir nos reajustes necessários.

Na verdade, apenas se produziram pequenas alterações que não acautelaram as preocupações anteriormente manifestadas.

Assim, manteve-se, no essencial, a dicotomia licença e autorização, sem conteúdo material que justifique um tal regime, para além de operar tão somente ligeiras alterações nas regras de competência da câmara municipal e do presidente da câmara municipal. Tal objectivo poderia ser atingido com manifesta simplicidade, operando nas regras de competência, sem que houvesse de duplicar todo o procedimento repartido por licença e autorização, com o que criará uma enorme confusão de procedimentos nas entidades públicas, com todas as consequências negativas para os cidadãos.

Não ousei possibilitar a subdelegação de competências nos dirigentes municipais, em matérias em que seria de todo útil abrir essa



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

perspectiva, tendo presente a grande sobrecarga de formalidades que dependem dos eleitos nas autarquias locais e deixar a estes a oportunidade de poderem, em termos razoáveis, atribuir maior capacidade de decisão, por subdelegação, aos dirigentes de topo da estrutura hierárquica.

Tinha a oportunidade de clarificar o regime de intervenção de uma pluralidade de agentes que operam no território no domínio dos serviços e das infra-estruturas, tendo em linha de conta as preocupações bem patententes pelos municípios e pela sua associação nacional que tem vindo a reclamar que os operadores de natureza privada não assumam privilégios de isenção de taxas perante os municípios.

Não foram criados quaisquer mecanismos de dispensa de projecto de arquitectura em situações que, pela sua simplicidade, o justificariam, sem prejuízo dos interesses públicos em presença.

Seria de todo oportuno recortar as figuras de directores de projecto e de obra, atribuindo-lhes verdadeiras áreas de intervenção e responsabilidade perante o procedimento e a obra, como verdadeiros agentes procedimentais e de execução que são, sem prejuízo de todos os direitos e deveres dos titulares nas fases decisórias de qualquer procedimento.

Não se vislumbram no diploma as garantias mínimas essenciais para o consumidor de um bem tão caro como é a habitação.

Num momento em que as novas tecnologias são uma prioridade nacional, não se compreende que nesta matéria o diploma não reverta para a possibilidade de aproveitamento dos materiais projecionais em formatos digitais como meio hoje ao alcance e em uso pela esmagadora maioria dos intervenientes técnicos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 162.º e 169.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PCP, vêm requerer a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Assembleia da República, 27 de Junho de 2001. Os Deputados do PCP: *João Amaral — Joaquim Matias — António Filipe — Honório Novo — Rodeia Machado — Vicente Merendas — Octávio Teixeira — Natália Filipe — Bernardino Soares — Lino de Carvalho.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 48/VIII**  
**[DECRETO-LEI N.º 177/2001, DE 4 DE JUNHO, QUE ALTERA O**  
**DECRETO-LEI N.º 555/99, DE 16 DE DEZEMBRO (QUE ESTABELECE O**  
**REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO)]**

**Proposta de alteração apresentada pelo PS**

Os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam a seguinte proposta de alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 14 de Junho:

Substituir «seis meses» por «um ano».

Assembleia da República, 26 de Outubro de 2001. — O Deputado do PS: *Renato Sampaio*.

**Propostas de alteração apresentadas pelo PSD**

Os artigos 6.º, 25.º, 27.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — (...)

4 — Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano estão isentos de licença ou autorização, desde que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Do destaque não resultem mais de duas parcelas que confrontem com arruamentos públicos;

b) (...)

### Artigo 25.º

(...)

1 — Quando exista projecto de decisão de indeferimento com os fundamentos referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo anterior, pode haver deferimento do pedido desde que o requerente, na audiência prévia, se comprometa a realizar os trabalhos necessários ou a assumir os encargos inerentes à sua execução.

2 — (...)

3 — (...)

4 — A prestação da caução referida no número anterior, bem como a execução das obras de urbanização que o interessado se compromete a realizar ou a câmara municipal entenda indispensáveis, devem ser mencionadas expressamente como condição do deferimento do pedido.

5 — (...)

6 — (...)

### Artigo 27.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

1 — (...)

2 — A alteração da licença da operação de loteamento será aprovada se houver consentimento escrito dos proprietários de todos os lotes constantes do alvará, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º.

3 — A alteração da licença de loteamento não pode ser aprovada se ocorrer oposição escrita dos proprietários de 2/3 dos lotes afectados pela alteração.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

### Artigo 44.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas a que se refere a alínea h) do artigo 2.º ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio, não há lugar a qualquer cedência para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à câmara municipal uma



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

compensação, em numerário ou espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.»

Assembleia da República, 25 de Outubro de 2001. — Os Deputados do PSD: *Manuel Oliveira — Luís Marques Guedes — Lucília Ferra — Armando Vieira — Cruz Silva.*

### **Propostas de alteração apresentadas pelo PCP**

«Artigo 5.º

(...)

1 — (...)

2 — A concessão da autorização prevista no n.º 3 do artigo anterior é da competência do presidente da câmara, podendo ser delegada nos vereadores com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

3 — (...)

4 — Quando a informação prévia respeite as operações urbanísticas sujeitas a autorização, a competência é do presidente da câmara, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 7.º

(...)

1 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A execução das operações urbanísticas previstos no número anterior, com excepção das promovidas pelos municípios, fica sujeita a parecer prévio vinculativo da câmara municipal, que deve ser emitido no prazo de 20 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido.

3 — (...)

4 — As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo Estado devem ser previamente autorizadas pelo Ministro da tutela e pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, depois de ouvida a direcção regional do ambiente e após obtenção de parecer favorável da câmara municipal, devendo estas entidades pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido.

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

### Artigo 11.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — O presidente da câmara municipal pode delegar nos vereadores, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais, as competências referidas nos n.ºs 1 a 7.

### Artigo 14.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — No caso previsto no número anterior, o interessado deve ainda juntar prova ou declaração da prévia comunicação, aos proprietários e de mais titulares de direitos reais, do pedido de informação prévia formulado à câmara municipal.

### Artigo 19.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — (...)

10 — (...)

11 — (...)

12 — O presidente da câmara municipal pode delegar nos vereadores, com possibilidade de delegação nos dirigentes dos serviços municipais, as competências referidas nos n.ºs 1 e 4.

### Artigo 30.º

(...)

1 — (...)

a) No prazo de 40 dias, no caso de operação de loteamento.

b) (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

### Artigo 36.º

(...)

1 — No prazo de 20 dias a contar da entrega da comunicação e demais elementos a que se refere o artigo anterior, o presidente da câmara municipal que pode delegar nos vereadores, com possibilidade de delegação nos dirigentes de serviços municipais, deve



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

determinar a sujeição da obra a licenciamento ou autorização quando verifique que a mesma não se integra no âmbito a que se refere o artigo 34.º.

2 — (...).

Artigo 42.º

Parecer da direcção regional do ambiente e do ordenamento do território

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 57.º

(...)

1 — (...)

2 — As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes e vedações são estabelecidas mediante proposta do requerente.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

Artigo 64.º

(...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — (...)

2 — O presidente da câmara municipal, podendo este delegar nos vereadores com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais, determina a realização de vistorias, no prazo de 15 dias a contar da entrega do requerimento referido no artigo anterior, sempre que a obra não tiver sido inspeccionada ou vistoriada no decurso da sua execução ou se das acções de fiscalização, dos elementos constantes do processo ou livros de obras ou por qualquer outra forma resultem indícios de que a mesma lei foi executada em desconformidade com o respectivo projecto e condições de licença.

### Artigo 102.º

(...)

1 — (...)

2 — A notificação é feita no local e ao técnico responsável pela direcção técnica na obra, ou, se tal não for possível, a qualquer das pessoas que executam os trabalhos ou ainda ao titular do alvará de licença ou autorização, sendo suficiente qualquer dessas notificações para obrigar à suspensão dos trabalhos, devendo ainda, quando possível, ser notificado o proprietário do imóvel no qual estejam a ser executadas obras, ou seu representante.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — (...)»

### **Propostas de aditamento**

«Artigo 7.º-A

Direcção de projectos de obra

1 — Para efeitos deste diploma os técnicos autores responsáveis pelos projectos de loteamento e de arquitectura assumem a direcção de todos os projectos necessários para a execução das obras de urbanização e da construção da edificação e a sua conformidade com o estudo de loteamento e o projecto de arquitectura aprovados.

2 — Para efeitos deste diploma os técnicos responsáveis pela direcção técnicas das obras assumem a conformidade de todos os trabalhos executados com os projectos aprovados.

3 — A apresentação de quaisquer projectos deverá ser acompanhada por declaração de responsabilidade dos técnicos responsáveis pelo projecto de loteamento ou de arquitectura, na qual se declare a conformidade do projecto apresentado com o estudo de loteamento ou com a arquitectura.

Artigo 7.º-B

Deveres e direitos dos directores de projecto e obra

1 — Direitos e deveres dos directores de projecto:

- a) Intervir no procedimento em qualquer das suas fases;
- b) Solicitar a cessação da sua responsabilidade até à decisão de licenciamento;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Solicitar a sua substituição, indicando substituto;
- d) Registrar ocorrências no livro de obra;
- e) Requerer inspecções e embargos;
- f) Ordenar a suspensão de quaisquer trabalhos em execução em desacordo com os projectos aprovados, comunicando ao director de obra e ao titular da obra e à câmara municipal;
- g) Receber, dando conhecimento ao titular, todas as notificações que lhe sejam dirigidas no âmbito do procedimento;
- h) Dizer o que se lhe oferecer em todas as notificações que lhe sejam dirigidas, nos termos da lei, mas obrigatoriamente acompanhado do titular nas situações que apontem para indeferimento da pretensão e ponham termo ao processo.

### 2 — Direitos e deveres dos directores de obra:

- a) Todos os direitos e deveres referidos no n.º 1, com as necessárias adaptações, logo que hajam sido emitidas as respectivas licenças;
- b) Receber e cumprir quaisquer ordens ou intimações em acções de inspecção dos serviços competentes da câmara municipal, ou ainda quaisquer instruções ou determinações do director de projecto consignadas no livro de obra no âmbito das suas competências, comunicando ao titular do procedimento;
- c) Comunicar à câmara municipal qualquer incumprimento de ordens, intimações ou embargos que hajam sido determinadas.»

Assembleia da República, 26 de Outubro de 2001. — Os Deputados do PCP:  
*Joaquim Matias — Honório Novo — João Amaral.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**